



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 012 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

SOLICITAÇÃO SE FAZ EXTRAORDINÁRIA (URGÊNCIA URGENTÍSSIMA)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Milhã
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação e à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que “ALTERA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA O CONSELHO TUTELAR DE MILHÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Com o objetivo de organizar a realização do processo de escolha do conselho tutelar, órgão municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.

Em nosso município, a atualização da legislação se faz imprescindível, uma vez que é preciso que os Conselhos Tutelares sejam adequadamente estruturados e estejam capacitados para alcançar com plenitude seu objetivo central: zelar pelo cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes, para tanto, a normativa legal, deve apontar o regramento para a escolha dos conselheiros, assim como o funcionamento do órgão.

Nessa direção, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, publicou em dezembro de 2022, a Resolução nº 231, a qual aponta para a necessidade de atualização das leis municipais, demanda atendida com o projeto de lei em tela.

É válido salientar que tal matéria está sob acompanhamento e monitoramento, da Promotoria de Justiça da Comarca de Solonópole, cuja competência abrange demandas da Infância e Adolescência.

Dada a relevância do tema, solicitamos que este Projeto de Lei possa tramitar com celeridade, sendo apreciado, conforme regimento interno desta E. Casa de Leis, bem como as disposições contidas na Lei Orgânica do Município.

Temos, pois, a certeza de que V. Ex^a. e os demais integrantes deste N. Poder Legislativo, com o sempre elevado espírito público e discernimento, aprovarão este projeto, sem quaisquer restrições, encontrando-se a Administração à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizer necessário.

Dessa forma, face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

Atenciosamente,

Luiz Alan P. Macedo

LUIZ ALAN PINHEIRO MACEDO
Prefeito Municipal

Luiz Alan Pinheiro Macedo
Prefeito
CPF: 009.053.663-71



PROJETO DE LEI Nº 012/2023

Milhã/CE, de 24 de fevereiro de 2023

ALTERA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA O CONSELHO TUTELAR DE MILHÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILHÃ, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MILHÃ, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Art. 1º - O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, público não jurisdicional, que desempenha funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente de acordo com a Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 2º - A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades, de acordo com art. 4º da resolução 231, de 28 de dezembro 2022, que altera a resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 do CONANDA.

§ 1º Para a finalidade do “caput”, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) Custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- b) Formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) Custeio de despesas dos Conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transportes, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) Espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) Transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
- f) Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- g) Computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros

2

do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para assinatura digital de documentos;

§ 2º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito.

§ 3º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificações das atribuições do Conselho Tutelar.

§ 4º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao dispositivo no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 5º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

Art. 3º – Conforme o art. 131 da Lei Federal Nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, fazendo-se a entender:

- a) Permanente: estável de ação contínua e ininterrupta;
- b) Autônomo: independente em relação ao exercício de suas atribuições;
- c) Não Jurisdicional: não vinculado ao Poder Judiciário.

Art. 4º – Sendo o Conselho Tutelar dotado de plena autonomia, não ficam suas deliberações e determinações sujeitas à escalas hierárquicas, no âmbito da Administração.

Art. 5º- Compete ao Conselho Tutelar à elaboração da proposta do Regimento Interno, que deverá ser encaminhada ao CMDCA para apreciação, alteração e aprovação.

§1- Uma vez aprovado pelo CMDCA, o regimento interno, do Conselho Tutelar, será publicado no no site oficial da Prefeitura Municipal de Milhã, ou por afixação em flanelógrafo, afixada em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

§2- A jornada de trabalho e o regimento de plantão dos Conselheiros Tutelares serão regulamentados através do Regimento Interno do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 6º – O Conselho Tutelar, como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco (05) membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro (04) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha, nos termos da nova redação do artigo 132 da Lei Federal nº 8.069/90, alterado pela Lei Federal nº 13.824 de 09 de Maio de 2019.

§1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar de Milhã constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 3º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar ou julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112/1990.

Art. 7º – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes de acordo com o Art. 5º da Resolução 231 de 28 de dezembro de 2022:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores de Milhã, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

II - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, nos termos da nova redação do §2º do Art. 139 da Lei Federal 8.069/90.

III - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

Art. 8º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) elegerá, dentre os seus membros, uma Comissão Especial paritária, entre representantes do Governo e da Sociedade Civil, composta por 04 quatro membros, para coordenar o processo eleitoral, devendo esta comissão, escolher um presidente/coordenador.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) expedirá resolução regulamentando o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, bem como designará comissão especial para acompanhar, organizar e registrar as candidaturas, fixar normas de propaganda, determinar prazos para impugnação de candidaturas, bem como exercitar outras atribuições definidas pelo Colegiado.

Parágrafo Único: No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, nos termos da nova redação do § 3º do art. 139 da

4

Lei Federal 8.069/90.

Art. 10 – O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 04 (anos), permitida recondução por novos processos de escolha.

Parágrafo Único – Havendo vacância de cargo, assumirá o suplente que houver obtido maior número de votos.

Art. 11 — As eleições para escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerão nos termos desta Lei, obedecendo, no que couber, às disposições estabelecidas na resolução, 231 de 28 de dezembro de 2022, bem como às contidas no Código Eleitoral Brasileiro e Legislação Pertinente.

Art. 12 - Cada candidato poderá fiscalizar, pessoalmente, ou através de um fiscal credenciado por ele junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), todo o processo de coleta e apuração dos votos.

Art. 13 – Poderão concorrer ao processo de escolha para Conselheiros Tutelares qualquer pessoa, agente público ou que preencherem os seguintes requisitos:

- a) Idade igual ou superior a 21 anos;
- b) Residência no Município de Milhã, há pelo menos 2 (dois) anos ininterruptos, comprovada mediante declaração do Cadastro Único ou Declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, e/ou conforme entenda pertinente a comissão especial do processo de escolha do CMDCA;
- c) Idoneidade moral comprovada através de Declaração com firma reconhecida do emitente, que conheça o candidato no mínimo há cinco anos.
- d) Ter concluído, no mínimo, o ensino médio;
- e) Aprovação prévia em prova de suficiência, promovida pela comissão especial, versando sobre conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- f) Comprovar conhecimento básico de informática, mediante certificado de conclusão de curso de informática básica e prova prática;
- g) Apresentar certidões negativas civil, criminal e eleitoral;
- h) Estar no pleno exercício dos seus direitos políticos;
- i) Não estar exercendo funções de agente político;

Luiz Alan F. Almeida
Prefeito
CPF: 009.053.663-01

5



j) Apresentar atestado médico de saúde física e mental.

k) comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMAS.

§1º - No ato da inscrição, além do preenchimento do formulário, o candidato deverá apresentar todos os documentos exigidos no artigo.

§2º - Participação de curso preparatório na área da infância e adolescência com carga horária de no mínimo 16 h/a (dezesesseis horas aula) com frequência mínima de 75% (setenta e cinco), no qual, ao final do curso, o candidato será avaliado através de prova objetiva e subjetiva, sendo aprovado aquele que obtiver 60% de acertos.

§3º - A prova será (objetiva e subjetiva) de caráter eliminatório, a qual versará sobre o Direito da Criança e do Adolescente/ Estatuto da Criança e do Adolescente e demais matérias pertinentes que constarão na Resolução que trata do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, a ser formulada por uma comissão organizadora designada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, assegurado para interposição de recurso junto à comissão especial do processo de escolha, e/ou por contratação de profissional, ou empresa com qualificação na área, a partir da data da publicação dos resultados no Diário oficial e/ou site oficial do município.

§4º - A prova prática de noções práticas de informática de caráter eliminatório, versará sobre às matérias que constarão na resolução que trata do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§5º - Prova de títulos, cuja pontuação será definida na resolução do processo de escolha (certificados de cursos, palestras na área da infância, bem como ensino superior e especialização)

Art. 14 - Os candidatos inscritos serão submetidos à seleção prévia organizada pelo CMDCA, sendo que somente os 30 (trinta) primeiros colocados na referida seleção prévia participarão da eleição.

§ 1º- A seleção prévia constará das seguintes fases sequencialmente eliminatória:

- I- Documental, mediante análise e avaliação dos documentos juntados no ato da inscrição, conforme requisitos exigidos na presente lei;
- II- Prova objetiva e subjetiva;
- III- Prova prática de informática, cuja pontuação será definida na resolução do processo de escolha;
- IV- Prova de títulos.

§ 2º- Da seleção prévia, a que se refere ao parágrafo anterior, caberá recurso, no

prazo de 05 (cinco) dias da publicação do resultado no site oficial do Município ou por afixação em flanelógrafo, ao presidente do CMDCA, que deverá deliberar impreterivelmente até 05 (cinco) dias, após o protocolo de entrega do respectivo recurso.

§ 3º- Vencido o prazo no parágrafo anterior, o CMDCA publicará no site oficial do município ou por afixação em flanelógrafo, a relação definitiva dos candidatos habilitados.

Art. 15 - Os conselheiros, membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar que pleitearam concorrer em cargo de Conselheiro Tutelar e reeleição não necessitam se afastar do cargo.

§ 1º- O Conselheiro Tutelar que desejar afastar-se do cargo deverá requerer a sua renúncia junto ao CMDCA.

§ 2º- O Conselheiro Tutelar que for concorrer ao pleito eleitoral tanto na esfera municipal, quanto estadual e federal, deverá pedir seu afastamento junto ao CMDCA, no prazo de 03 (três) meses antes da eleição.

§ 3º- O afastamento de que trata o §2º, perdurará até o dia subsequente ao processo eleitoral, e será passível de remuneração. Havendo o afastamento de Conselheiros Tutelares, serão convocados os respectivos suplentes para que assumam os cargos vacantes, obedecendo a ordem de votação.

§ 4º- Ocorrendo vacância do cargo por: renúncia, destituição ou perda da função e falecimento, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

§ 5º- O suplente que, por motivo, não quiser assumir o cargo vago, assinará um termo de renúncia referente ao período solicitado.

Art. 16 – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 17 – O CMDCA, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicará edital, no site do Município de Milhã ou por afixação do flanelógrafo, dispondo sobre o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, regulando-o, durante o prazo de execução, através de resoluções e/ou recomendações no que lhe for pertinente.

Art. 18 – O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

I – Calendário com datas e prazos de inscrições, registros de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame; e

II – Criação e composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha já criada por resolução própria;

Art. 19 - Os candidatos deverão registrar suas candidaturas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), no prazo e forma estabelecidos no Edital de convocação das Eleições, o qual é de competência do referido Conselho.

Parágrafo único - As candidaturas serão registradas individualmente devendo cada

7

eleitor votar em um único candidato.

Art. 20 – Após apuração dos votos, os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de classificação, de acordo com o Art. 6º da Resolução 231 de 28 de dezembro de 2022.

§ 1º - Caberá ao CMDCA proclamar os Conselheiros Tutelares eleitos e dar-lhes posse juntamente com o Prefeito Municipal.

§ 2º - Em caso do mesmo número de votos, será considerado como critério de desempate, sucessivamente, o que conseguiu obter melhor nota na avaliação (prova objetiva e subjetiva) do curso preparatório, continuando o empate, será considerada maior idade.

Art. 21 – A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, nos termos da nova redação do §2º do Art. 139 da Lei Federal 8.069/90.

Parágrafo Único- Em qualquer caso, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente não deverá medir esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores para obter um número maior de suplentes.

Art. 22 – Todas as despesas com a preparação, organização e realização das eleições do Conselho Tutelar serão custeadas pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 23 A organização interna do Conselho Tutelar compreende, no mínimo:

- I – a coordenação administrativa;
- II – o colegiado;
- III – os serviços auxiliares.

SEÇÃO I

DA COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO TUTELAR

Luiz Alan F. Pereira Maçêdo 8
Prefeito
CPF: 009.053.863-01

Art. 24 O Conselho Tutelar escolherá o seu Coordenador administrativo, para mandato de 1 (um) ano, com possibilidade de uma recondução, na forma definida no regimento interno.

Art. 25 A destituição do Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto no regimento interno do órgão e nesta Lei.

Parágrafo único. Nos seus afastamentos e impedimentos, o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar será substituído na forma prevista pelo regimento interno do órgão.

Art. 26 Compete ao Coordenador administrativo do Conselho Tutelar:

I – coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;

II – convocar as sessões deliberativas extraordinárias;

III – representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro membro do Conselho Tutelar;

IV – assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;

V – zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

VI – participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de sobreaviso;

VII – participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja pela adequação de órgãos e serviços públicos, seja pela criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos artigos 88, inc. III, 90, 101, 112 e 129 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII – enviar, até o quinto dia útil de cada mês, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado a relação de frequência e a escala de sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;

IX – comunicar ao órgão da administração municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

Luiz Alan Pinheiro Macedo
Prefeito
CPF: 009.053.663-01

X – encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo situação de emergência, os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

XI – encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão, para ciência;

XII – submeter ao Colegiado a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIII – encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIV – prestar as contas relativas à atuação do Conselho Tutelar perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, anualmente ou sempre que solicitado;

XV – exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II

DO COLEGIADO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 27 O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe, sob pena de nulidade do ato:

I – exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e por esta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias, entre outras atribuições a cargo do órgão, e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;

II – definir metas e estratégias de ação institucional, no plano coletivo, assim como protocolos de atendimento a serem observados por todos os membros do Conselho Tutelar, por ocasião do atendimento de crianças e adolescentes;

III – organizar as escalas de férias e de sobreaviso de seus membros e servidores, comunicando ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;

V – organizar os serviços auxiliares do Conselho Tutelar;

VI – propor ao órgão municipal competente a criação de cargos e serviços auxiliares, e solicitar providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;



VII – participar do processo destinado à elaboração da proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

VIII – eleger o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar;

IX – destituir o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

X – elaborar e modificar o regimento interno do Conselho Tutelar, encaminhando a proposta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração;

XI – publicar o regimento interno do Conselho Tutelar em Diário Oficial ou meio equivalente e afixá-lo em local visível na sede do órgão, bem como encaminhá-lo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

XII – encaminhar relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 1º As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.

§ 2º A escala de férias e de sobreaviso dos membros e servidores do Conselho Tutelar deve ser publicada em local de fácil acesso ao público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 28 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I – zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal, recebendo petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

II – atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, do mesmo Diploma Legal;

III – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV – aplicar aos pais, aos integrantes da família extensa, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou a qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes que, a pretexto de tratá-los, educá-los ou protegê-los,

Luiz Alan P. Macêdo
Prefeito
CPF: 009.053.663-01

11



utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outra alegação, as medidas previstas no art. 18-B da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V – acompanhar a execução das medidas aplicadas pelo próprio órgão, zelando pela qualidade e eficácia do atendimento prestado pelos órgãos e entidades corresponsáveis;

VI – apresentar plano de fiscalização e promover visitas, com periodicidade semestral mínima, sempre que possível em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas e serviços de que trata o art. 90 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), adotando de pronto as medidas administrativas necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, bem como comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de providenciar o registro no SIPIA;

VII – representar à Justiça da Infância e da Juventude, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, previstas nos artigos 245 a 258-C da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII – sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e à promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;

IX – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção, sem prejuízo do respectivo registro da ocorrência na Delegacia de Polícia;

X – representar, em nome da pessoa e da família, na esfera administrativa, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, inc. II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as tentativas de preservação dos vínculos familiares;

XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIII – participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18, §2º, da Lei Federal n. 12.594/2012 (Lei do Sinase), além de outros planos que envolvam temas afetos à infância e à adolescência.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal.

12

§ 2º O Conselho Tutelar deverá manter perfeito entendimento com o Conselho dos Direitos e destes seguir todas as orientações.

§ 3º Excepcionalmente e apenas para salvaguardar de risco atual ou iminente a vida, a saúde ou a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento institucional, familiar ou o encaminhamento para família extensa de crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Ministério Público, sob pena de falta grave.

§ 4º Cabe ao Conselho Tutelar esclarecer à família extensa que o encaminhamento da criança ou do adolescente mencionado no parágrafo anterior não substitui a necessidade de regularização da guarda pela via judicial e não se confunde com a medida protetiva prevista no artigo 101, inciso I, do ECA.

§ 5º O termo de responsabilidade previsto no art. 101, inc. I, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), só se aplica aos pais ou responsáveis legais, não transferindo a guarda para terceiros.

§ 6º O acolhimento emergencial a que alude o §3º deste artigo deverá ser decidido, em dias úteis, pelo colegiado do Conselho Tutelar, preferencialmente precedido de contato com os serviços socioassistenciais do Município e com o órgão gestor da política de proteção social especial, este último também para definição do local do acolhimento.

Art. 29 - O Conselho Tutelar não possui atribuição para promover o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, ainda que para colocação sob a guarda de família extensa, cuja competência é exclusiva da autoridade judiciária.

§ 1º Excepcionalmente e apenas para salvaguardar de risco atual ou iminente a vida, a saúde ou a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento institucional, familiar ou o encaminhamento para família extensa de crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Ministério Público, sob pena de falta grave.

§ 2º Cabe ao Conselho Tutelar esclarecer à família extensa que o encaminhamento da criança ou do adolescente mencionado no parágrafo anterior não substitui a necessidade de regularização da guarda pela via judicial e não se confunde com a medida protetiva prevista no artigo 101, inciso I, do ECA.

§ 3º O termo de responsabilidade previsto no art. 101, inc. I, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), só se aplica aos pais ou responsáveis legais, não transferindo a guarda para terceiros.

§ 4º O acolhimento emergencial a que alude o §1º deste artigo deverá ser decidido, em dias úteis, pelo colegiado do Conselho Tutelar, preferencialmente precedido de contato com os serviços



socioassistenciais do Município e com o órgão gestor da política de proteção social especial, este último também para definição do local do acolhimento.

Art. 30 - Não compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento ou o traslado de adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional em Delegacias de Polícia ou qualquer outro estabelecimento policial.

Parágrafo único. Excepcionalmente, havendo necessidade de aplicação de medida de proteção, é cabível o acionamento do Conselho Tutelar pela Polícia Civil somente quando, depois de realizada busca ativa domiciliar, a autoridade policial esgotar todos os meios de localização dos pais ou responsáveis do adolescente apreendido, bem como de pessoa maior por ele indicada, o que deve ser devidamente certificado nos autos da apuração do ato infracional.

Art. 31 - Para o exercício de suas atribuições, poderá o Conselho Tutelar:

- I – colher as declarações do reclamante, mantendo, necessariamente, registro escrito ou informatizado acerca dos casos atendidos e instaurando, se necessário, o competente procedimento administrativo de acompanhamento de medida de proteção;
- II – entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
- III – expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar o apoio da Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em lei;
- IV – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- V – requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;
- VI – requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;
- VII – requisitar a expedição de cópias de certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- VIII – propor ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar, Secretarias e Departamentos municipais, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário;
- IX – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

X – participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o art. 70-A, inc. VI, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, na forma prevista nesta Lei e na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo, constituindo sua violação falta grave.

§ 2º É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, na forma desta Lei, sob pena de nulidade do ato praticado.

§ 3º As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridas gratuitamente e com a mais absoluta prioridade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão.

SEÇÃO IV DA REGRA DE COMPETÊNCIA

Art. 32 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, ou da falta de seus pais ou responsável legal.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do Município no qual ocorreu a ação ou a omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável legal, ou do local onde sediar a entidade que acolher a criança ou adolescente.

§ 3º Para as intervenções de cunho coletivo, incluindo as destinadas à estruturação do município em termos de programas, serviços e políticas públicas, terão igual competência todos os Conselhos Tutelares situados no seu território.

Luiz Alan Einheing Macêdo
Prefeito
CPF: 009.053.863-01

15

§ 4º Para fins do disposto no *caput* deste dispositivo, é admissível a intervenção conjunta dos Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana.

§ 5º Os Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana deverão articular ações para assegurar o atendimento conjunto e o acompanhamento de crianças, adolescentes e famílias em condição de vulnerabilidade que transitam entre eles.

SEÇÃO V

DA RELEVÂNCIA DA FUNÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 33 - O exercício efetivo das funções de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 34 - O cargo de Conselheiro do Conselho Tutelar será eletivo com remuneração de R\$1.519,23 (um mil quinhentos e dezenove reais e vinte e três centavos), sendo reajustado anualmente no mesmo percentual dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - O servidor público municipal que vier exercer mandato de Conselheiro Tutelar ficará licenciado de seu cargo efetivo, podendo optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a cumulação de vencimentos, assegurado o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia assim que findo o mandato e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 2º - O Conselheiro Tutelar está sujeito a regime de dedicação exclusiva, sendo vedado o pagamento de quaisquer adicionais ou gratificações, a título de horas extras ou assemelhados.

Art. 35 - O cargo de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício entre o Conselho Tutelar e o Município, nem torna o Conselheiro integrante do quadro de servidores da municipalidade.

Art. 36 - Os membros do Conselho Tutelar terão direito a férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, entretanto, o Conselheiro Tutelar que não for reeleito, terá direito a conversão da referida férias remunerada acrescida de um terço em pecúnia, relativo ao último ano de mandato.

§ 1º - É vedado a concessão das férias remuneradas de que trata o "caput" desse artigo para mais de um Conselheiro Tutelar ao mesmo tempo.

§ 2º - O Conselho Tutelar informará ao CMDCA a escala contendo período de férias dos

conselheiros no prazo máximo de 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro pedido de descanso.

Art. 37 - Aos membros do Conselho Tutelar serão assegurados, o direito a:

- I- Cobertura previdenciária;
- II- Licença maternidade;
- III- Licença partenidade;
- IV- Gratificação natalina.

§ 1º- Os pedidos de licença previstos no “caput” deste artigo deverão ser encaminhados para o CMDCA tomar as providências cabíveis.

§ 2º- É vedado o exercício de atividades remuneradas durante o período de licença, sob pena de perda do mandato.

§ 3º- Aplica-se ao Conselheiro Tutelar o Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei Federal Nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e, no que com esta não for incompatível, os dispositivos desta lei.

Seção VI

DAS PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTO

Art. 38 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço ou emergência pessoal devidamente comprovada;
- II – Recusar fé a documento público;
- III – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – Cometer e submeter à pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuições que não seja da responsabilidade da mesma;
- V – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – Proceder de forma desidiosa;
- VII – Exercer qualquer atividade pública ou privada;
- VIII – Exceder-se no exercício da função abusando de suas atribuições especificadas;
- IX – Participar ou fazer propaganda político-partidário no exercício das suas

atribuições ou durante o atendimento na sede do Conselho Tutelar;

X - discriminar, ofender ou exercer qualquer conduta de desrespeito e intolerância com qualquer pessoa, no exercício da função.

XI - repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização prevista em lei ou decorrente de ordem judicial

XII - deixar de registrar todos os atendimentos e adotar as medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, desde que, asseguradas as condições de uso do sistema, tais como infraestrutura adequada e treinamento.

Art. 39 - O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar não pode ser acumulado com qualquer função pública ou privada, inclusive cargo de confiança da administração e cargo público eletivo.

Art. 40 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente, sogro ou nora, irmão, cunhada, cunhado, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Art. 41 - O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

I - o atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou, colateral, até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes interessadas;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do Conselheiro Tutelar, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau.

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

SEÇÃO VII

DA VACÂNCIA E DA PERDA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 42 - A vacância da função decorrerá de:

I - Renúncia;

II - Falecimento;

III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime;

Luiz Alan Pinheiro Macêdo
Prefeito
CPF: 009.053.663-01

18

V – Posse em cargo, emprego, função pública ou emprego na iniciativa privada remunerada ou mandato eletivo partidário;

VI – Decisão judicial que determine a destituição;

VII – Mudança de endereço para outro município;

Art. 43 - Os Conselheiros Tutelares titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I – Vacância da função;

II - Licença ou suspensão do titular que exceder a trinta dias;

III - Férias do titular;

IV - Licença-maternidade;

V – Licença para tratamento de saúde;

§ 1º O suplente, no efetivo exercício de função de Conselheiro Tutelar, perceberá subsídio proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

§ 2º O Suplente que, por qualquer motivo, não demonstrar interesse em assumir o cargo vago em decorrência da vacância, nos termos do caput deste artigo, deverá assinar um termo de renúncia referente ao período solicitado.

§ 3º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 44 - Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões ordinárias do Conselho Tutelar consecutivas, ou cinco alternativas, no mesmo ano, ou for condenado por sentença irrecorrível pela prática dolosa de crime ou contravenção penal.

I - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, depois do devido processo no qual se assegure ampla defesa.

II - A comprovação dos fatos previstos no art. 38, e que importam também na perda do mandato, se fará através de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurado em primeiro por ofício pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por requisição da autoridade Judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.

SEÇÃO VII

Luiz Alan Pinheiro Macêdo
Prefeito
CPF: 000.053.663-01

19



Art. 45 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I – advertência verbal;
- II- advertência por escrito;
- III – suspensão remunerada de até 15 (quinze) dias;
- IV- suspensão não remunerada de 16 (dezesseis) a 45 (quarenta e cinco dias);
- V – destituição da função pública do Conselheiro Tutelar (cassação) .

Art. 46 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advirem para a sociedade ou serviços públicos, os antecedentes da função, bem como as circunstancia agravantes e atenuantes.

Art. 47 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constante dos incisos I, II e III do art. 36 de inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamento ou normas internas do conselho que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Art. 48 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas com advertência não podendo exceder de 16 (dezesseis) à 45 (quarenta e cinco) dias, implicando o não pagamento do subsidio pelo prazo de sua duração.

Art. 49 - O Conselheiro será destituído da função quando:

- I – Praticar crime contra a Administração Pública ou contra a criança e o adolescente;
- II – Deixar de cumprir as obrigações contidas na lei federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- III – Causar ofensa física ou verbal em serviço, salvo em legitima defesa própria ou de outrem;
- IV – Usar da função em beneficio próprio;
- V – Romper sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;
- VI – Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar a sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- VII – Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições como Conselheiro Tutelar;

Luiz Alan Pinheiro Macêdo
Prefeito
CPF: 009.053.663-01

20

VIII – Receber em razão ao cargo, valores que não correspondem a sua remuneração;

IX – For condenado por sentença transitada e julgado pela prática de crime ou contravenção penal;

X – Exercer cargo, emprego, função pública ou na iniciativa privada remunerada;

Parágrafo único. Verificando a hipótese prevista no art. 46, o Conselho Municipal dos Direitos, declarará a vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, dando posse imediatamente ao primeiro suplente assim como outras providências.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 50 - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração, mediante sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 51 - Para apuração de denúncia/representação contra membro do Conselho Tutelar serão feito os procedimentos abaixo:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente baixará resolução autorizando a abertura de Sindicância, realizada por seus membros.

II - A Comissão procederá via sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e a ampla defesa e apresentará seu parecer ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para ser aprovado ou não.

III - Da sindicância que não excederá o prazo de trinta dias poderá resultar:

- a) o arquivamento da denúncia/representação;
- b) A instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

IV - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovando o Processo Administrativo Disciplinar baixará resolução para iniciarem o Processo Administrativo Disciplinar;

V - A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar apresentará seu parecer ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para ser aprovado ou não.

VI - Do Processo Administrativo Disciplinar, que não excederá o prazo de noventa

21



dias, poderá resultar:

- a) O arquivamento da denúncia/representação;
- b) Advertência;
- c) Suspensão;
- d) Destituição da função pública de Conselheiro Tutelar.

§ 1º A advertência é a sanção por meio da qual se reprova por escrito a conduta do Conselheiro Tutelar.

§ 2º A suspensão implica no afastamento compulsório do exercício da função pelo período de até 15 (quinze) dias para infrações médias, e de até 30 (trinta) dias para infrações graves, com perda da remuneração relativa aos dias de afastamento, sendo esse período ampliado no caso de reincidência.

§ 3º A destituição do mandato é a sanção pelas infrações disciplinares gravíssimas, podendo ser combinada com o impedimento de nova investidura em cargo ou função pública.

Art. 52 – Na aplicação das sanções disciplinares deverão ser considerados os seguintes aspectos:

- I - a gravidade da infração cometida;
- II - os danos causados à sociedade;
- III - a intenção do Conselheiro Tutelar;
- IV - o histórico de condutas no exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo Único - Para definição das infrações, serão consideradas as situações, a gravidade dos atos, e respectivas penalidades, descritos nos artigos 56 a 59 desta lei.

Art. 53 - São infrações leves, sujeitas à pena de advertência:

- I - ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado o motivo e com a concordância do colegiado;
- II - deixar de comparecer, de forma injustificada, em horário de expediente do Conselho Tutelar ou em atividade definida como obrigatória para os Conselheiros Tutelares;
- III - ausentar-se de formação ou qualquer outra atividade voltada à finalidade de capacitação e produção de conhecimento;

Luiz Alan P. P. Maçedá
Prefeito
CPF: 009.053.863-01

IV - deixar de comparecer a reunião relacionada à atividade de Conselheiro Tutelar, sem justificativa razoável;

V - deixar de colaborar ou dificultar a gestão administrativa e de pessoas na atividade do Conselho Tutelar;

VI - deixar de instruir sistema de informação e coleta de dados que auxilie a integração e produção de dados que interessem à gestão da política pública de criança e adolescente, asseguradas as condições de uso do sistema, tais como infraestrutura adequada e treinamento.

Art. 54 - São infrações médias, sujeitas à pena de suspensão de até 15 (quinze) dias:

I - cometer quaisquer das infrações leves descritas no artigo 56 por 3 (três) vezes;

II - retirar, sem prévia anuência do Colegiado, materiais ou equipamentos da sede do órgão;

III - destruir ou danificar informações, documentos ou sistema eletrônico de armazenamento de informações;

IV - dificultar o regular andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;

V - destruir ou danificar propositadamente bem público;

VI - utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;

VII - praticar comércio, ou qualquer outra atividade econômica, nas dependências do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período de suspensão anteriormente aplicado.

Art. 55 - São infrações graves, sujeitas à pena de suspensão de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias:

I - cometer quaisquer das infrações médias descritas no artigo 57 pela terceira vez;

II - delegar a terceiros o desempenho de função privativa de Conselheiro;

III - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas funções durante o expediente regular, no sobreaviso e/ou plantão;

IV - usar o cargo em benefício próprio ou de terceiros;

V - subtrair ou incorporar bens do Conselho Tutelar;

Luiz Alan Pinheiro Macêdo
Vereador
CPF: 004.053.663-01

23

VI - atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;

VII - usar de sua função para benefício próprio;

VIII - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

Parágrafo único. Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período anteriormente aplicado.

Art. 56 - São infrações gravíssimas, sujeitas à pena de destituição do mandato:

I - cometer quaisquer das infrações graves descritas no art. 58 pela terceira vez;

II - praticar ato definido em lei como crime;

III - usar conhecimentos ou informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança de sistemas de informática, bancos de dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da administração pública destinado ao uso e acesso do Conselho Tutelar;

IV - repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização prevista em lei ou decorrente de ordem judicial;

V - descumprir normas de saúde e cuidado sanitárias, deixando de prevenir ou colaborando para a difusão de perigo à saúde individual ou coletiva;

VI - exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do exercício da função, propina, gratificação, comissão ou presente, bem como auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

VII - exceder-se no exercício do mandato de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

VIII - acessar, armazenar ou transferir, inclusive com recursos eletrônicos postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, de violência, de intolerância ou de discriminação em qualquer de suas formas, exceto nos casos em que isso se configure relevante para atuação do Conselho;

IX - discriminar, ofender ou exercer qualquer conduta de desrespeito e intolerância com qualquer pessoa, no exercício da função, em razão de local de nascimento, nacionalidade, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial, mental ou intelectual, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição;

24

X - utilizar-se do mandato de Conselheiro Tutelar ou da estrutura do Conselho para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;

XI - utilizar-se da função para coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiareem-se a instituição religiosa, partido político ou qualquer espécie de agremiação.

XII - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva de Conselheiro Tutelar.

Art. 57 - Será destituído do mandato, de ofício, o Conselheiro Tutelar que:

I - se ausentar injustificadamente por 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados no decorrer de 1 (um) ano; ou

II - sofrer condenação judicial, transitada em julgado, por crime, contravenção penal ou ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. Caso o Conselheiro Tutelar já tenha encerrado seu mandato quando da aplicação da sanção prevista no caput deste artigo, terá suspenso o direito de participar do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 58 - O Conselheiro Tutelar poderá ser suspenso preventivamente por até 60 (sessenta) dias, para se assegurar a averiguação de infração grave ou gravíssima a ele imputada ou para inibir a reiteração da prática infracional.

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser aplicada por deliberação da maioria absoluta da Comissão Disciplinar e de Ética.

§ 2º A suspensão preventiva poderá ser prorrogada uma vez por igual período, mediante justificativa.

§ 3º Durante o período de suspensão preventiva, o Conselheiro Tutelar não perderá sua remuneração.

Art. 59 - O Membro do Conselho Tutelar que for destituído da Função Pública de Conselheiro Tutelar, não poderá exercer cargo público municipal por um período de cinco anos.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - As reuniões do Conselho Tutelar serão públicas, podendo ser secretas, por sua deliberação ou sempre que a natureza do assunto exigir.

Art. 61 - O Conselho Tutelar funcionará regularmente de segunda-feira a sexta-feira,

25

em horário análogo ao da Secretaria de Assistência, Empreendedorismo e Inclusão Social (SATEIS), promovendo, durante esse período, o atendimento presencial ao público e a execução de suas demais atividades, assegurado após o expediente regular, o regime em escala de sobreaviso e/ou de plantão a ser definido no Regimento Interno do Conselho Tutelar, devidamente aprovado em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º Deverá ser elaborada escala de sobreaviso ou plantão considerando a disponibilidade de, pelo menos, 01 (um) Conselheiro Tutelar.

§ 2º O acionamento do Conselho Tutelar durante o regime de sobreaviso será disciplinado por regulamento do CMDCA..

§ 3º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Art. 62 - O Conselho Tutelar, em até 03 (três) meses após a sua instalação, estabelecerá em resolução própria as normas complementares de suas atribuições e funcionamento, sempre ouvindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 63 - O sistema de informação para Infância e Adolescência - SIPIA do Conselho Tutelar, deverá ser utilizado como principal ferramenta de trabalho pelos Conselheiros Tutelares, considerando que este seja método de registro dos dados sobre violação de direitos humanos de crianças e adolescentes, respectivas medidas protetivas e documentos expedidos aos órgãos de sistema de garantia de direitos que são fontes de dados e informações para a gestão de políticas públicas.

§ 1º - O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Comarca vinculada ao Município de Milhã, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação e implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§ 3º - O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos

membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional. (§ 4º do Art. 23. da Resolução 231 de 28 de dezembro de 2022).

§ 4º - Sempre quando solicitado, deverá o Conselho Tutelar encaminhar relatório contendo síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições à Secretaria de Assistência, Trabalho, Empreendedorismo e Inclusão Social.

§ 5º - Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar ao Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

Art. 64 – Durante o período do processo de escolha do Conselho Tutelar, os Conselheiros do CMDCA deverão permanecer em regime de prontidão para deliberar sobre as questões pertinentes.

Art. 65 - O órgão colegiado do Conselho Tutelar, deverá elaborar ou revisar o Regimento Interno, observando o disposto na Lei que regulamenta o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 66 - Os recursos financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares deverão constar nas Leis Orçamentárias (LDO, LOA e PPA) do Município de Milhã.

Art. 67 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto às regras do processo de escolha do Conselho Tutelar, revogadas todas as disposições anteriores, em especial as Leis Municipais nº 369/2013 e nº 832/2022, bem como todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Milhã/CE, em 24 de fevereiro de 2023.

Luiz Alan P. Macêdo

LUIZ ALAN PINHEIRO MACEDO

Prefeito Municipal

Luiz Alan Pinheiro Macêdo
Prefeito
CPF: 009.053.863-01